



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.12682-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : NIVA LESSA PINTO

ADVOGADO: MARIA HELENA DIAS MICHELON

INARA ROSCHILDT E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. SÚMULA N° 260 DO EXTINTO TFR. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. JULGAMENTO "CITRA PETITA".

1 - Incidência da Súmula n° 260 do extinto TFR.

2 - Imediata aplicabilidade das regras contidas no art. 201, 5º e 6º da Constituição (AR no AI n° 147.59-1-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJU 26.03.93).

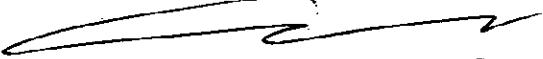
3 - O julgamento "citra petita", quando ausente insurgência da parte interessada, revela assentimento, cuja possibilidade é manifesta dada a natureza do direito sob enfoque.

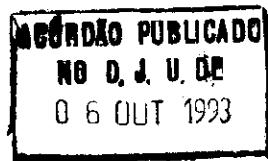
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autarquia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 1993.


JUIZ OSVALDO ALVAREZ - Presidente e Relator



EMEN0010



06 OUT 1993

O 6 OUT 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.12682-5

6903-05/93

1

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR).

Versam os presentes autos matéria previdenciária no que tange a diferenças impagas pela Autarquia.

Postula(m):

- correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, para fixação da renda inicial, mas não segundo índices atuariais do MPAS;

- no primeiro reajuste, aplicação do índice integral do aumento concedido e não a aplicação de qualquer "fator de redução";

- atualizações posteriores, conforme o salário mínimo atualizado e não segundo valores antigos;

- décimo-terceiro integral, em valor idêntico ao benefício pago em dezembro de cada ano.

A sentença julgou procedente a ação.

Apela a Autarquia, buscando reforma do provimento judicial, apenas quanto ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.12682-5

6903-05/93

2

Não há contra-razões.

O parecer do Ministério Públíco Federal, a nível de 2º grau, é no sentido de prover-se o recurso do órgão previdenciário, em parte.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO CÍVEL N° 92.04.12682-5 6903-05/93

1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

A aplicação no primeiro reajuste do índice integral da política salarial sem qualquer "fator de redução", independentemente do mês em que iniciada a inativação, resulta dos já consagrados preceitos contidos na Súmula 260 do ex-TFR, tanto quanto a utilização, nos reajustes subsequentes, do salário mínimo então atualizado. A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.171/81, o Instituto-réu passou a enquadrar os beneficiários, nas faixas salariais a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.708/79, de acordo com o salário mínimo vigente e não o anterior, como até então vinha fazendo.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.171/84, o Instituto-réu passou a enquadrar os beneficiários, nas faixas salariais a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.708/79, de acordo com o salário mínimo vigente e não o anterior, como até então vinha fazendo.

Por outro lado, com o advento do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, que criou o Piso Nacional de Salários e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.12682-5 6903-05/93

2

Salário Mínimo de Referência, foi a este último que se vinculou o reajuste dos benefícios previdenciários como está expresso no § 1º do seu art. 2º. Tendo em vista que o Salário Mínimo de Referência desde então passou a sofrer reajuste mensal, exceto nos meses de março e abril de 1989, provocando reajuste dos benefícios com a mesma periodicidade, deixou de ser aplicado, consequentemente, o critério da proporcionalidade, condonado no verbete da Súmula nº 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A revisão prevista no Art. 58 do ADCT, como constante do seu parágrafo único, é devida a partir de maio de 1989, após revista a renda inicial. É que já não cabe mais a revisão estipulada com a Súmula 260 do ex-TFR, mas nos termos desse dispositivo transitório e conforme o art. 201, §§ 2º e 5º c.c. e 195, § 5º da CF/88. Assim, a equivalência ali expressamente determinada deverá ser respeitada até 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, como, aliás, decidiu a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mandado de segurança nº 1.233-DF, sendo Relator o eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, devidamente publicado na Revista do STJ, nº 30, pág. 260, porquanto somente na data reportada foram implantados os planos de custeio e benefícios. Ressalto que, para o cálculo da equivalência prevista no pré-citado art. 58, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.12682-5 6903-05/93

3

divisor, há de ser utilizado o valor do salário vigente no último mês levado em consideração para estabelecer a renda mensal.

O décimo-terceiro é devido por força do art. 201, § 6º da Constituição, não havendo falar em aplicação retroativa do benefício que, aliás, vinha sendo pago, sob outra denominação, só que em valores inferiores aos ora instituídos, mas, de qualquer forma, por força de legislação então vigente. É o posicionamento enunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Como lógico, os quantitativos que configuram a condenação do Instituto deverão ser compensados com aqueles eventualmente pagos sob a mesma rubrica.

O julgamento "citra petita", quando ausente insurgência da parte autora, demonstra atendimento. O que se revela possível dado tratar-se de direito disponível.

Isto posto, nego provimento ao recurso da autarquia.

É COMO VOTO.